CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8295/2012, a qual dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lava-jatos, e dá outras providências.

Relatório:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Duda Sanches que acrescenta dispositivo à Lei nº 8295/2012, a qual dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lava-jatos, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor defende a relevância do Projeto de Lei por sua finalidade de fazer frente à escassez da água, responsabilizando, no que lhe cabe, os lava jatos nesse contexto. O autor expõe, ainda, a fundamentação da lei nos conceitos e valores essenciais à preservação do meio ambiente e a observância do princípio constitucional da livre iniciativa.

O Setor de Análise e pesquisa, em manifestação à fl. 05, revela que a proposição está amparada no artigo 12, III e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como o inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa ainda a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria da Vereadora Marcelle Moraes, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador Sidninho, que declarou que a proposição atende preceitos legais orçamentários.

Na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designado a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Quanto ao meio ambiente, a corresponsabilidade ambiental do município é estabelecida no art. 23, VI, da Constituição Federal, e reforçada no art. 225. Para a defesa ambiental, os municípios têm o dever, dentre outros de: preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, I); definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos (art. 225, III); exigir estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV); garantir que as atividades econômicas observem os princípios da defesa do meio ambiente (art. 170, III).

Entre as competências dos municípios que se referem à gestão das águas, destacam-se as de planejamento do território e a disciplina do solo urbano. Por meio dessas prerrogativas e atribuições, o município de Salvador deve apresentar as ações referentes ao uso, gestão e racionamento da água. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei 9069/2016, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O artigo 6º, inciso V, da Lei Orgânica do Município-LOM traz que a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente é princípio que fundamenta a organização do Município. A mesma LOM, em seu artigo 176, VII, traz que o Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, assegurando a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe defender o meio ambiente.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 133/2018, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais e legais da política de desenvolvimento urbano e meio ambiente necessários ao seu regular trâmite.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019

Vereadora Marta Rodrigues
Membro da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
Relatora

F-PL-010-03